



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097142 - RS (2026/0188351-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIAN CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
RAFAELA RODRIGUES DE ARAUJO - RS135196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. EXTORSÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE E “FATO NOVO”. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem não comporta conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade evidenciável de plano, nos termos da Súmula 691/STF, o que não se verificou na espécie.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade e complexidade dos fatos e no *modus operandi* do grupo criminoso, consistente em extorsão qualificada mediante restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo e divisão de tarefas entre diversos agentes. Sobreveio sentença condenatória, com imposição da pena de 10 anos e 6 meses de reclusão ao agravante e negativa do direito de apelar em liberdade.

3. A alegação de “fato novo” consistente na concessão de liberdade provisória a corréu não autoriza, por si, a superação do óbice sumular nem a extensão automática do benefício, exigindo similitude fática e jurídica e exame individualizado dos elementos probatórios, providência reservada ao julgamento do recurso na origem. Inaplicável, de plano, o art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097142 - RS (2026/0188351-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADRIAN CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **HANNAH CORTES GOMES - RS127737**
: **RAFAELA RODRIGUES DE ARAUJO - RS135196**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. EXTORSÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE E “FATO NOVO”. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem não comporta conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade evidenciável de plano, nos termos da Súmula 691/STF, o que não se verificou na espécie.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na gravidade e complexidade dos fatos e no *modus operandi* do grupo criminoso, consistente em extorsão qualificada mediante restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo e divisão de tarefas entre diversos agentes. Sobreveio sentença condenatória, com imposição da pena de 10 anos e 6 meses de reclusão ao agravante e negativa do direito de apelar em liberdade.

3. A alegação de “fato novo” consistente na concessão de liberdade provisória a corréu não autoriza, por si, a superação do óbice sumular nem a extensão automática do benefício, exigindo similitude fática e jurídica e exame individualizado dos elementos probatórios, providência reservada ao julgamento do recurso na origem. Inaplicável, de plano, o art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN CARVALHO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5008201-82.2024.8.21.0101/RS).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, § 1º, do Código Penal), tendo sido fixada a pena definitiva de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva e negativa do direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 35/38).

A defesa interpôs apelação criminal e requereu, liminarmente, o direito de apelar em liberdade. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferiu a medida, registrando que o tema já havia sido analisado em *habeas corpus* anterior (HC n. 5200535-73.2025.8.21.7000) e determinando que a questão fosse apreciada pelo colegiado por ocasião do julgamento do recurso (e-STJ fl. 142).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou flagrante ilegalidade apta a mitigar a Súmula n. 691 do STF, sob o argumento de que a manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória configuraria constrangimento ilegal, sobretudo diante da concessão de liberdade provisória a corréu em processo cindido em razão do não reconhecimento pela vítima em audiência. A defesa sustentou que a vítima não reconheceu o agravante em juízo e que a sentença teria utilizado como elemento de vinculação o fato de o agravante ser “amigo no Facebook” do corréu beneficiado (e-STJ fls. 193/194).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente o pedido com fundamento na incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF, por se tratar de impugnação a decisão que indeferiu liminar na origem, ausente, de plano, ilegalidade flagrante ou teratologia. Assentou-se, ainda, que a Corte estadual indeferiu a liminar por reiteração de pedido sem inovação fática ou jurídica (e-STJ fls. 193/195).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 206/209).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva ante a ausência de indícios mínimos de autoria, circunstância que autorizaria a superação da Súmula n. 691 do STF. Aduz fato

novo consistente na concessão de liberdade provisória ao corréu HENRIQUE, em processo cindido, pelo não reconhecimento da vítima em audiência, enquanto o agravante foi condenado sem reconhecimento seguro em juízo. Sustenta, ademais, que a sentença teria lançado mão de elemento frágil — a amizade em rede social — para vincular o agravante ao corréu, reforçando a necessidade de revisão do *status libertatis* até o julgamento da apelação. Defende que a prisão preventiva, embora inicialmente fundamentada, não se mantém após a instrução, sob pena de antecipação de pena, sobretudo diante da interposição de apelação já pendente de julgamento (e-STJ fls. 213/216).

Requer o conhecimento do agravo regimental, para que seja conhecido o habeas corpus e, ao final, concedida a ordem de ofício, assegurando ao agravante o direito de apelar em liberdade (e-STJ fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base no enunciado n. 691 da Súmula do STF, por se tratar de impugnação a decisão de indeferimento de liminar proferida pelo Tribunal de origem, ausente flagrante ilegalidade verificável de plano. É oportuno manter, como ponto de partida, os fundamentos já assentados:

A propósito, ao indeferir a medida pleiteada na origem, o Tribunal estadual registrou:

1. A defesa do acusado Adrian requer, liminarmente, a concessão do direito de apelar em liberdade.

Sustentou que, após o final da instrução processual, os indícios de autoria não foram suficientemente demonstrados. Também referiu predicados pessoais (13.1).

Ocorre que o argumento já foi examinado, quando do julgamento do habeas corpus n. ° 5200535- 73.2025.8.21.7000 (38.1):

A custódia cautelar se mostra medida necessária ao caso, tendo em vista gravidade e complexidade dos fatos, não sendo suficiente e adequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Eventuais alegações acerca do exame da prova não são cabíveis em habeas corpus. Além disso, a ação penal tramita de forma regular, devendo, inclusive, a instrução ser encerrada em breve, estando pendentes diligências, depois da colheita da prova oral.

A sentença condenou Adrian à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes de extorsão e organização criminosa (653.1).

*Nada há para alterar neste momento sobre a segregação, a questão será examinada pelo colegiado em sessão de julgamento.
Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.*

Na decisão agravada, por sua vez, assentou-se (e-STJ fls. 194/195):

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual ‘não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar’.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem indeferiu a liminar sob o fundamento de que a matéria já havia sido objeto de análise por aquela Corte no HC n. 5200535-73.2025.8.21.7000.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, está em consonância como a jurisprudência das Cortes Superiores, segundo o qual ‘[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus’ (AgRg no HC n. 190.293, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

Assim, não se identifica, de plano, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão liminar ou a superação da Súmula 691/STF.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

À luz desses fundamentos, as alegações do agravo não autorizam conclusão diversa.

A superação da Súmula 691/STF pressupõe demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciável de plano. O ato do Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, indicou a reiteração de matéria já examinada em *habeas corpus* anterior e expressamente consignou que “nada há para alterar neste momento sobre a segregação, a questão será examinada pelo colegiado em sessão de julgamento” (e-STJ fl. 142). A decisão agravada também enfrentou os pontos nucleares e concluiu pela ausência de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 193/195).

O argumento de “fato novo” — liberdade provisória a correu por ausência de reconhecimento — foi expressamente ventilado no *writ* e considerado na decisão agravada, que, ainda assim, afastou a superação do óbice sumular por inexistência de teratologia (e-STJ fl. 194). Não há alteração situacional apta a justificar conhecimento

extraordinário na via estreita do agravo, tampouco identificação, de plano, de identidade fática ou de decisão vinculante que imponha extensão automática.

No tocante à alegada ausência de reconhecimento seguro da vítima e à suposta utilização de “amizade no Facebook” como elemento de vinculação, trata-se de matéria de mérito da ação penal e da dosimetria da prova, objeto da apelação já interposta, com exame reservado ao colegiado do Tribunal estadual. Ademais, a sentença proferida em primeiro grau, além de ter condenado o agravante pelos arts. 158, §§ 1º e 3º, e 288 do Código Penal, negou o direito de apelar em liberdade e manteve a prisão preventiva, com base na permanência das condições da custódia durante o processo, o que reforça a necessidade de aguardar o julgamento pelo órgão competente, sem supressão de instância. O próprio ato coator registra a existência de condenação a 10 anos e 6 meses de reclusão e a negativa de apelar em liberdade (e-STJ fl. 142).

Quanto à invocação do art. 580 do CPP, a extensão pressupõe similitude fática e jurídica entre os corréus e decisão que, por sua *ratio decidendi*, comporte aplicação ao agravante. Entretanto, na estreita via do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar, não se evidenciou, de plano, quadro apto a autorizar a superação da Súmula 691/STF. O tema, além de envolver avaliação individualizada dos elementos probatórios e da necessidade cautelar, será apreciado pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação.

Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada transcreveu o teor do enunciado n. 691 da Súmula do STF e citou julgado que veda a reiteração de pedido sem inovação fática ou jurídica, alinhando-se à orientação jurisprudencial aplicável ao caso (e-STJ fl. 195: AgRg no HC n. 190.293, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/2020). À míngua de demonstração de teratologia, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e a negativa de superação da súmula.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.097.142 / RS

Número Registro: 2026/0188351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009183020218210059 50002899720258210101 50031973020258210101 50074015420248210101
50074023920248210101 50074206020248210101 50076839220248210101 50077826220248210101
50077912420248210101 50077920920248210101 50078553420248210101 50082018220248210101
50084088120248210101 52005357320258217000 52005357320258217000381 53371142820258217000
8492024150421 9183020218210059

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HANNAH CORTES GOMES

ADVOGADOS : HANNAH CORTES GOMES - RS127737

RAFAELA RODRIGUES DE ARAUJO - RS135196

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADRIAN CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : DEIVID DE SENA GONCALVES

CORRÉU : NICOLE SCHMIDT

CORRÉU : ALEI SIDNEI SCHMIDT

CORRÉU : CAUA BITENCOURT RIBEIRO DA SILVA

CORRÉU : HENRIQUE DE JESUS MESQUITA

CORRÉU : TALYSON DA LUZ AVILA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : HANNAH CORTES GOMES - RS127737
 RAFAELA RODRIGUES DE ARAUJO - RS135196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026